

ções concedidas, a partir de cinco minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.-

Artigo 101 - As disposições contidas nesse artigo não se aplicam às sessões solenes.-

SEÇÃO III

DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Artigo 102- Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos.-

Parágrafo Unico - A publicação será feita por afixação, em local próprio na sede da Câmara.-

Artigo 103- Poderão também os debates da Câmara, a critério da Mesa serem irradiados por emissora local, que será considerada oficial, se vencer a licitação para essa transmissão.-

SEÇÃO IV

DAS ATAS DAS SESSÕES

Artigo 104- De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao presidente.-

§ 3º - A ata da sessão anterior será votada, sem discussão, na fase do expediente da sessão subsequente.

§ 4º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.-

§ 5º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º - Cada Vereador poderá falar uma vez e por cinco minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou a impugnar.

§ 7º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.-

§ 8º - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pe

pelos Secretários.

Artigo 105 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

SEÇÃO V

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 106 - As sessões ordinárias serão realizadas às 2^{as} feiras, em semanas alternadas, com início às 20 horas.

Parágrafo único - Recaindo a data de alguma sessão ordinária em feriado ou dia santificado pela Igreja, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura.

Artigo 107 - As sessões ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III - Explicação Pessoal.

Parágrafo único - Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, poderá haver um intervalo de quinze minutos.-

Artigo 108 - O Presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário, no livro de Presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores na Câmara.

§ 1º - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura do expediente, à fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 3º - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.-

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.-

SUBSEÇÃO II DO EXPEDIENTE

Artigo 109 - O Expediente destina-se à votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres e de requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo único - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão.-

Artigo 110 - Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente o Presidente determinará que seja votada a ata da sessão anterior.

Artigo 111 - Votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I - Expediente recebido do Prefeito;
- II - Expediente apresentado pelos Vereadores
- III - Expediente recebido de diversos

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem

- a) Vetos;
- b) Projetos de lei;
- c) Projetos de Decreto Legislativo;
- d) Projetos de resolução;
- e) Substitutivos;
- f) Emendas e subemendas;
- g) Pareceres;
- h) Requerimentos;
- i) Indicações;
- j) Moções

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Artigo 112 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente

para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão da
queles que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação da Ordem
do dia.

- II - discussão e votação de requerimentos;
III - discussão e votação de moções.

SUBSEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Artigo 113 - Ordem do Dia é a fase da Sessão onde serão discuti-
das e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.-

Artigo 114 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada
quarenta e oito horas antes da sessão, obedecerá a seguinte disposição:

- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) vetos;
- c) matérias em Redação Final;
- d) matérias em Discussão e Votação únicas;
- e) matérias em 2ª Discussão e Votação;
- f) matérias em 1ª Discussão e Votação;

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda -
segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser in-
terrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de Preferência -
ou de Adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e a-
provado pelo Plenário.-

§ 3º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposi-
ções e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até vinte
e quatro horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do
Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteri-
ormente.-

Artigo 115 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão, -
sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até quarenta
e oito horas do início das sessões, ressalvados os casos de inclusão automáti-
ca, (art. 55, § 6º da LOM e artigo 213 § 8º deste Regimento) os de tramitação em
regime de urgência especial (art. 138 deste Regimento) e os de convocação ex
traordinária da Câmara, (artigo 126, § 5º).-

Artigo 116 - A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o proce-
dimento previsto neste Regimento.

Artigo 117 - Findo o Expediente, o Presidente determinará ao Secretá-
rio a efetivação da chamada regimental para que se possa iniciar a Ordem do

Dia.

Parágrafo único - A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores; não havendo número legal, a sessão será encerrada, nos termos do § 4º do art. 108.-

Artigo 118 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.-

Parágrafo único - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia, pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Artigo 119 - A discussão e a Votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.-

Artigo 120 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.-

SUBSEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Artigo 121 - Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão e no exercício do mandato.-

§ 1º - O Orador terá o prazo máximo de 15 minutos para uso da palavra e somente poderá falar em Explicação Pessoal uma vez em cada sessão.

§ 2º - A sessão não poderá ser prorrogada além da duração de 4 horas, para uso da palavra em explicação Pessoal.

Artigo 122 - Não havendo mais Oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará os senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.-

SEÇÃO VI DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 123 - As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, ou a requerimento do Prefeito ou da maioria absoluta dos Vereadores

§ 1º - Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação

peçoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º - Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da Ordinária, não poderá ser remunerada.

Artigo 124 - Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, sendo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após deliberação da ata da sessão anterior, ~~será permitida~~ a Explicação Pessoal (art. 121 e seus parágrafos)

Parágrafo único - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições. o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.-

Artigo 125 - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.-

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA (RECESSO)

Artigo 126 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso pelo Prefeito, pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros, sempre que necessário, mediante ofício à Mesa, para se reunir no mínimo dentro de dois (2) dias.

§ 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.

§ 2º - Se a convocação ocorrer fora de sessão, a comunicação aos vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada - vinte e quatro horas, no máximo, após o recebimento do ofício de convocação.-

§ 3º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.

§ 4º - Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 106 deste Regimento para as sessões ordinárias.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação na Ordem do Dia, dispensadas - todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 6º - Se o projeto constante da convocação não contar emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogável ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário

§ 7º - Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objeto da convocação.

§ 8º - Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do Expediente, sendo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após deliberação da ata da sessão anterior, permitida a Explicação Pessoal.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES SECRETAS

Artigo 127 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.-

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, se para a realizar, for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º - Será permitido ao Vereador, que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 5º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Artigo 128 - A Câmara não poderá deliberar, sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:

- 1 - no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- 2 - na votação do decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

SEÇÃO IX

DAS SESSÕES SOLENES

Artigo 129 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, nesse último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem do "quorum" para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º - Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independe de deliberação.

§ 6º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura.-

TÍTULO VI

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 130 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) - Emendas à L.O.M;
- b) - Projetos de Leis Complementares, Ordinárias e Delegadas;
- c) - Projetos de Decreto Legislativo;
- d) - Projetos de Resolução;
- e) - Substitutivos;
- f) - Emendas ou Subemendas;
- g) - Vetos;
- h) - Pareceres;
- i) - Requerimentos
- j) - Indicações

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.-

SEÇÃO I
DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 131 - As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara, em sessão e, excepcionalmente em casos urgentes, na Secretaria Administrativa.

Parágrafo único - As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Adiministrativa.

SEÇÃO II
DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 132 - A Presidência deixará de receber qualquer Proposição:

- I - que aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de texto;
- II - que fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios - não os trancreva por extenso;
- III - que seja anti-regimental;
- IV - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença ou moléstia devidamente comprovada;
- V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito;
- VI - que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;
- VII - que constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
- VIII - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez (10) dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Artigo 133 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas - que se seguirem à primeira.-

SEÇÃO III

DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 134 - A retirada da proposição, em curso na Câmara, é permitida;

- a) a de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- b) a de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- c) a de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;
- d) a de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO IV

DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Artigo 135 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei de autoria do Executivo, que deverá preliminarmente, ser consultado a respeito.-

Artigo 136 - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO V

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 137 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária;

Artigo 138 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo de sua oportunidade.

Artigo 139 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) Pela maioria absoluta dos Vereadores

II - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão - mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das Bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública.

V - o requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, do " quorum " da maioria absoluta dos Vereadores.-

Artigo 140 - Concedida a Urgência Especial para o projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de trinta minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único - A matéria, submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.-

Artigo 141 - O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo, submetidos ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de três - (3) dias da entrada na Secretária da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento .

§ 3º - O relator designado terá o prazo de três (3) dias para

apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.-

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de seis (6) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.-

Artigo 142 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 143 -A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - Projetos de Emendas à L.O.M.
- II - Projetos de Lei;
- III - Projetos de Decreto-Legislativo;
- IV - Projetos de Resolução.

Parágrafo único - São requisitos dos projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) assinatura do autor;
- f) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
- g) observância, no que couber, ao disposto no artigo 132 deste Regimento.

SEÇÃO II
DOS PROJETOS DE LEI

Artigo 144 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.-

Parágrafo único.- A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I - do Vereador;
- II - da Mesa da Câmara;
- III - do Prefeito.

Artigo 145 -É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa

dos Projetos de lei de que trata o art.52 da L.O.M.e seu parágrafo único -

Artigo 146 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de noventa (90) dias contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar - que a apreciação do projeto se faça em 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 2º - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá - ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, - considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por "quorum" qualificado.

§ 4º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º - O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica à tramitação dos projetos de codificação.

§ 6º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.-

Artigo 147 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei referidos no art.53 da L.O.M.e seu parágrafo único.

Parágrafo único - Os projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos na Câmara deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Artigo 148 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tirado como rejeitado.-

Parágrafo único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver - competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário

Artigo 149 - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou vetado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.-

Artigo 150 - Os Projetos de Lei, com prazo de apreciação, deverão - constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.-

SEÇÃO III
DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Artigo 151 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.-

§ 1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo;

a) fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito.

b) concessão de licença do Prefeito;

c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias consecutivos;

d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

e) autorização ao Prefeito para elaborar Leis Delegadas;

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões dos Vereadores, observado o disposto no parágrafo único do art. 251, deste Regimento.

§ 3º - Constituirá decreto legislativo, a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente do projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito (Decreto-lei nº 201/67 - art. 5º, VI).

SEÇÃO IV
DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Artigo 152 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza politico-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

b) - fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte.

c) - fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;

d) - elaboração e reforma do Regimento Interno;

e) - julgamento de recursos;

f) - constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;

g) - organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;

h) - demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser a Mesa, das Comissões ou dos Vereadores observado o disposto no art.234, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "e" do parágrafo anterior.

§ 3º - Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação.

§ 4º - Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador (Decreto nº 201/67, art.5º, VI).

SUBSEÇÃO ÚNICA DOS RECURSOS

Artigo 153 - Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão, serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumprí-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.-

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Artigo 154 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º - Apresentado o substitutivo por vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Artigo 155 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

I Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 2º - A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se Subemenda.

§ 3º - As emendas e Subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.

Artigo 156 - Os substitutivos, emendas e subemendas, serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Artigo 157 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Artigo 158 - Constitui projeto novo,mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental,a mensagem aditiva do Chefe do Executivo,que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir,no todo ou em parte, algum dispositivo

Parágrafo único - A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Artigo 159 - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes,da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

- I - Das Comissões Processantes:
 - a) no processo de destituição de membros da Mesa (art.33,deste Regimento);
 - b) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores (art.59 III,dô Decreto-lei federal número 201,de 27/02/67);
- II - Da Comissão de Justiça e Redação:
 - a) que concluirem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto (art.173,§ 1º deste Regimento);
- III - Do Tribunal de Contas:
 - a) sobre as contas do Prefeito;
 - b) sobre as contas da Mesa.

§ 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Artigo 160 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto,que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único - Tomam a forma de requerimento escrito,mas independem de decisão os seguintes atos:

- a) retirada de proposição ainda não incuída na Ordem do Dia;
- b) constituição de Comissão Especial de Inquerito,desde que formulada por 1/3 (um) dos Vereadores da Câmara;
- c) votação,em Plenário de emenda ao projeto de orçamento aprovado ou rejeitado na Comissão de Finanças e Orçamento-desde que formulado por 1/3 (um terço)dos Vereadores.

Artigo 161 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e verbais os requerimentos que solicitem;

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no art. 183, deste Regimento;
- V - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VI - a palavra para declaração de voto.
- VII - verificação de presença
- VIII - verificação nominal de votação

Artigo 162 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos os requerimentos que solicitem:

- I - transcrição em ata de declaração de voto formulado por escrito;
- II - inserção de documento em ata;
- III - desarquivamento de projetos nos termos do artigo 136;
- IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- VI - juntada ou desentranhamento de documentos;
- VII - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;
- VIII - requerimento de reconstituição de Processos.

Artigo 163 - Serão decididos pelo Plenário e verbais os requerimentos que solicitem:

- I - retificação da ata;
- II - invalidação da ata, quando impugnada
- III - dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia;
- IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V - preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
- VI - encerramento da discussão nos termos do art. 187, deste Regimento;
- VII - reabertura de discussão;
- VIII - destaque de matéria para votação;
- IX - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;
- X - prorrogação do prazo de suspensão, da sessão, nos termos do art. 126, § 6º deste Regimento.

Parágrafo único - O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a Ata. - Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação

Artigo 164 - Serão decididos pelo Plenário e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - vista de projetos, observado o previsto no artigo 179 deste Regimento;

II - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 87, deste Regimento;

III - retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

IV - convocação de sessão secreta;

V - convocação de sessão solene;

VI - urgência especial;

VII - constituição de precedentes;

VIII - informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal:

IX - convocação de Secretário Municipal;

X - licença de Vereador;

XI - a iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo crime respectivo (Decreto-Lei nº 201/67, art. 2º §§ 1º e 2º).

Parágrafo único - O requerimento de Urgência Especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia. Os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Artigo 165 - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de projetos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir, o seu término, com a data da sessão ordinária subsequente.

Artigo 166 - As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário e encaminhadas às Comissões competentes. -

Artigo 167 - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento. -

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Artigo 168 - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere -

medida de interesse público às autoridades competentes,ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.-

Artigo 169 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito,se independerem de deliberação.

Parágrafo único - Se a deliberação tiver sido solicitada,o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.-

CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

Artigo 170 - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto,ou de pesar por falecimento.

§ 1º - As moções podem ser:

- I - protesto;
- II - repúdio;
- III - apoio;
- IV - pesar por falecimento;
- V - congratulações ou louvor.

§ 2º - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 171 - Apresentado e recebido um projeto,será ele lido - pelo Secretário,no Expediente,ressalvados os casos previstos neste Regimento - (arts.124,126,§ 8º e 141,§ 1º).

Artigo 172 - Ao Presidente da Câmara compete,dentro do prazo - improrrogável de três (3) dias,a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que,por sua natureza,devem opinar sobre o assunto.

§ 1º - Recebida qualquer proposição,o Presidente da Comissão - terá o prazo improrrogável de dois (2) dias para designar relator,podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 2º - O relator designado terá o prazo de sete (7) dias para a apresentação do parecer.

§ 3º - Findo o prazo,sem que o parecer seja apresentado,o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - A Comissão terá o prazo total de quinze (15) dias para emitir parecer,a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões,o Presiden-

Presidente da Câmara designará Relator Especial para exarar parecer no prazo improrrogável de seis (6) dias.-

§ 6º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação, com ou sem parecer.

Artigo 173 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário, para ser discutido e votado, procedendo-se:

- a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;
- b) à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.-

Artigo 174 - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião (art. 64, deste Regimento).

Artigo 175 - O procedimento descrito nos artigos anteriores, aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.-

CAPÍTULO II DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO II DA PREJUDICABILIDADE

Artigo 176 - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

- I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
- II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- III - a emenda ou subemenda da matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.-

SUBSEÇÃO II
DO DESTAQUE

Artigo 177 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III
DA PREFERÊNCIA

Artigo 178 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário

Parágrafo único - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador (art. 240) o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito (art. 254, § 3º) e o requerimento de adiamento que marque prazo menor

SUBSEÇÃO IV
DO PEDIDO DE VISTA

Artigo 179 - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição.

Parágrafo único - O requerimento de vista deve ser deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de 15 (quinze) dias vedada a sua prorrogação.-

SUBSEÇÃO V
DO ADIAMENTO

Artigo 180 - O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.-

§ 2º - Apresentados dois (2) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.-

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

50

§ 1º - Serão votadas em dois turnos de discussão e votação, as emendas à Lei Orgânica do Município (art. 49, § 1º):-

ARTIGO 182 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

- I - falar em pé, salvo quando enfermo, devendo nesse caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;
- II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;
- III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;
- IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

ARTIGO 183 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de Urgência Especial;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

ARTIGO 184 - Quando mais de um Vereador solcitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência :

- I - ao autor do substitutivo ou do projeto;
- II - ao relator de qualquer Comissão;
- III - ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo único - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I

DOS APARTES

ARTIGO 185 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala - pela ordem, ou para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

SUBSEÇÃO II

DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

ARTIGO 186 - O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - vinte minutos com apartes;

a) vetos;

b) projetos.

II - quinze minutos com apartes:

a) pareceres;

b) redação final;

c) requerimentos;

d) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores.

§ 1º - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de trinta minutos cada um; nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores o denunciado terá o prazo de duas horas para defesa.

§ 2º - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo de tempo para os oradores.

SUBSEÇÃO III

DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

ARTIGO 187 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois Vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

ARTIGO 188 - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo único - Independe de requerimento a reabertura de discussão nos termos do art. 203, deste Regimento.

SEÇÃO III DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 189 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º- Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º- A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º- Aplica-se às matérias, sujeitas à votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

§ 4º- Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

ARTIGO 190 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo, ressalvadas as proposições de interesse público.

§ 1º- O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

§ 2º- O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

ARTIGO 191 - Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

ARTIGO 192 - quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado desse último.

SUBSEÇÃO II
DO "QUORUM" DE APROVAÇÃO

ARTIGO 193 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria simples de votos;
 - II - por maioria absoluta de votos;
 - III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara;
 - IV - por 3/5 (três quintos) dos votos da Câmara.
- § 1º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.
- § 2º - A maioria simples corresponde a mais da metade dos Vereadores presentes à sessão.
- § 3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.
- § 4º - No cálculo do "quorum" qualificado de 2/3 (dois terços) e de 3/5 (três quintos) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se, como resultado, o inteiro superior.

ARTIGO 194 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, entre outras hipóteses previstas na L.O.M.:

- I - a aprovação de projeto que nela crie cargo;
- II - a rejeição da matéria vetada;
- III - a declaração de perda de mandato de Vereador;
- IV - a aprovação de leis complementares;
- V - reforma do Regimento Interno
- VI - aprovação de precedentes regimentais.

ARTIGO 195 - Dependendo do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, entre outras matérias contempladas na Lei Orgânica do Município :

- I - a destituição de componentes da Mesa;
 - II - a concessão de isenção e anistia de tributos municipais;
 - III - a remissão de créditos tributários;
 - IV - a revisão da Lei Orgânica do Município
- § 1º - Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido de apreciar as contas do Prefeito e da Câmara Municipal
- § 2º - Para aprovação de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será exigido "quorum" de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO III

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

ARTIGO 196 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação

- § 1º- No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes;
- § 2º- Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

ARTIGO 197 - São três os processos de votação:

- I - Simbólico
- II - Nominal
- III - Secreto

- § 1º- No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.
- § 2º- O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim" ou "não", à medida em que forem chamados pelo 1º Secretário.
- § 3º- Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:
- a) - composição das Comissões Permanentes;
 - b) - votação de todas as proposições que exijam "quorum" de maioria absoluta ou "quorum" ^{de} 2/3 ou 3/5 para sua aprovação.
- § 4º- Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.
- § 5º- O Vereador poderá retificar seu voto antes de ser chamado para votar.